CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
Gabinete do Vereador Marconi Daniel

PROJETO DE LEI Nº. ____ / 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de uso público ou comunitário que contemplem a inserção da arquitetura inclusiva nos equipamentos e mobiliários urbanos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Fica instituído a implementação da obrigatoriedade de projetos de uso público ou comunitários terem como base a arquitetura inclusiva para os equipamentos mobiliários, por parte do Poder Público.

§ 1º Entende-se como arquitetura inclusiva como aquela que visa desenvolver projetos acessíveis a todos, independentemente da idade, gênero, características físicas ou limitações.

Art. 2º - A apresentação de todo e qualquer projeto perante o Poder Público e as obras por ele elaboradas deverão pensar e viabilizar o respeito à arquitetura inclusiva e rechaçar todo e qualquer projeto que contenha no seu bojo elementos contrários ao projeto lei.

Art. 3º - Torna-se obrigatório para o Poder Público, no desenvolvimento de suas políticas públicas, especialmente as urbanísticas, a inserção da arquitetura inclusiva como elementos permanentes a fim de viabilizar o acesso de toda a população, usuária ou não de seus serviços.

Art. 4º - Para fins de cumprimento da presente lei, o Poder Público deverá implantar diversas políticas públicas a fim de desenvolver os projetos de arquitetura inclusiva, tendo como rol exemplificativo, as seguintes ações:

§ 1º - Trazer a renovação de paradas de ônibus, através de melhorias que abriguem efetivamente as pessoas do sol e da chuva, bem como deverá proporcionar assentos suficientes e adequados a toda e qualquer pessoa.

§ 2º - Tornar possivelmente, a construção de bebedouros públicos de água potável que fiquem à disposição de toda e qualquer pessoa, de modo que toda e qualquer pessoa possa ser autossuficiente para utilizá-los.

Art. 5º Os projetos particulares que já tiverem sido apresentados ao Poder Público municipal e os projetos e obras públicas passarão por revisões para fins de adaptação ao atendimento de uma arquitetura inclusiva.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2024.



Marconi Daniel Melo Alencar

JUSTIFICATIVA

Em nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição de 1988 e é direcionada a todos. Assim, tanto o Poder Público quanto a sociedade, devem tê-la como referência. No entanto, tem se observado a existência da chamada arquitetura hostil.

A arquitetura hostil não deixa apenas de atender adequadamente aos seus usuários comuns, mas excluem, propositalmente, pessoas em situação de rua ou em qualquer tipo de vulnerabilidade, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, art. 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

A importância da presente legislação reside, essencialmente, em buscar atender ao que a Constituição Federal prevê como dignidade da pessoa humana, em relação ao uso dos equipamentos urbanos, eis que o objetivo da arquitetura inclusiva é tornar a vida de todas as pessoas, inclusive, as com necessidades especiais ou em situação de vulnerabilidade, mais fácil e simples, promovendo a interação e a inclusão social. Trata-se, portanto, de uma preocupação com a melhoria de vida das pessoas na convivência social, por meio de uma arquitetura inclusiva, ao visar combater a imoralidade da arquitetura hostil.

É nítido o quão nocivo é uma cidade que não acolhe todas as pessoas, por meio de seus mobiliários e equipamentos urbanos, por não utilizarem a arquitetura inclusiva na urbanização. Impor, a partir da presente iniciativa legal, que o Poder Público passe a considerar que seus projetos de criação e ampliação de serviços e equipamentos públicos ou de uso comum, assumam a forma inclusiva ao disponibilizar tais equipamentos urbanos, é de total importância para o acesso da dignidade a todos, sem distinção.

Assim, o presente projeto tem uma importância crucial para que toda a população usuária dos serviços e equipamentos públicos, não apenas possam dela servir, como também não se sintam excluídas pela sua presença.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2024.



Marconi Daniel Melo Alencar

- Vereador -